

A los señores (de Madrid) que se ha redigido en
forma o modo en el 3.º discurso, Proyecto N.º 11.

~~A. L. P.~~

A. L. P. de Jovarr sob l'oposta da l'cama
municipal da Villa de Catalao

Resolves

1841

Revisada
conferida.

Art. 1.º He prohibido dar-se tiros dentro da
Villa de Catalao a qualques hora do dia,
e da noite, e nos seus arredores, ate a distan-
cia de mais quarta de legoa, somente de no-
ite. O infractor soffrera dous dias de prisao, ou
pagara dous mil reis de multa, sendo o tiro
dado de noite, e hum dia de prisao, ou hum
mil reis de multa, sendo dado de dia. Estas
penas duplicar-se haõ nas reincidencias.

Art. 2.º Se o infractor for crevar, soffra-
ra quatro surras de palmatoada, sendo o tiro
dado de noite, e duas surras, sendo dado de dia,
se porer o senhor pagar a multa do Artigo
antecedente, o crevarõ nao soffrera castigo al-
guõ.

Art. 3.º Saõ permittidas as salvas de bom-
bas, e fogos artificiaes, a excepção dos busca-
pes, que ficãõ inteiramente prohibidos; o
festivo, ou quem seer veres feroz, que quier
utilizar-se desta permittida, participara pri-
meiro as Juiz del'as respectivo o lugar, dia, e
hora, em que se haõ de dar tais salvas. O
infractor pagara a multa de dous mil reis.

Art. 4.º Aquelle, que possuir terras de
cultura em campos de creiar, plantando nel'as,
devera construir cercas seguras, que vedem a

centrada dos gados dos vizinhos, sob pena
poder reclamar o dano causado em suas ha-
rouzas, alem de pagar ~~o~~ ^{os} danos, que máltao.

Art. 5.º Os proprietarios nas Povoações farão ca-
tingues os formigueiros, que houverem em seus pro-
prios, sob pena de dois mil reis de multa, alem
de ser os mesmos formigueiros extintos á sua custa.
Os formigueiros, que houverem nos terrenos da la-
mara, serão extintos á custa de suas Rendas.

Art. 6.º Ficão revogadas todas as dispo-
zições em contrario. Dado da H. L. P. de Goyas
a 2 de Junho de 1811

Francisco Antonio de Almeida
Sine Luciano Pinto

N. N. L. P. de Guioa sub. Proposta da Camara e Mu-
nicipal da Villa do Catalao.

Resolve.

Art. 1.º He prohibido dar-se tiros dentro da Villa do
Catalao a qualquer ora do dia, e da noite; e nos seus
arrebaldes, ate a distancia de meio quarto de legoa, co-
mente de noite. O infractor soffrera dois dias de pri-
xão, ou pagara dois mil reis de multa, sendo o tiro
dado de noite, e hum dia de prixão, ou hum mil reis de
multa, sendo dado de dia. Estas penas duplicar-
se-hão nas reincidencias.

e Art. 2.º se o infractor for escravo, soffrera quatro
douxias de palmas boas, sendo o tiro dado de noite, e
duas douxias, sendo dado de dia; se porem o escravo pa-
gar a multa do Art. antecedente, o escravo não soffre-
ra castigo algum.

Art. 3.º São permittidas as Salvas de bombas, e fi-
gas artificiaes, a excepção dos buscapris, que ficão
inteiramente prohibidos: o futeiro, ou quem suas
vexes fixer, que quizer utilizar se desta permiffão
participara primeiro ao Juiz de Paz respectivo ob-
gar, dia, e hora, em que se-hão de dar as salvas.

O infractor pagara a multa de dois mil reis.

Art. 4.º Aquelle, que possuir terras de cultura em
campos de criar, plantando nellas, devera construir
cercas seguras, que vedem a entrada dos gados das

vizinhos sub pena de não poder reclamar o damno
causado em suas lavouras, além de pagar os gados,
que matar.

Art. 5.º Os proprietários nas Paróccias farão ex-
tinguir os formigueiros, que houverem em seus pre-
diós, sub pena de dois mil reis de multa, além de
darem os mesmos formigueiros extintos a sua
custa. Os formigueiros que houverem nos terre-
nos da Camara, serão extintos a custa de suas Pen-
das.

Art. 6.º Ficam revogadas todas as disposições
em contrario.

Paco da A. L. P. de Joazeiro de Junho de 1844

atados os animaes domesticos, e silvestres ja domes-
ticados, que por sua natureza possam causar
algun danno; e como taes saõ declarados os Porcos,
Cachorros, e cães feroces de qualquer qualida-
de, que rijã. O Infraactor soffrã a mesma pena
comminada no referido Art. 1.º

Art. 6.º Todo aquelle, que se lantear em lan-
ças de cricar, he obrigado a fazer creva. O
Infraactor pagará a multa de 100000, e o
duplo na reincidencia.

Art. 7.º Fica prohibido o enterramento de
corpos dentro dos Templos. O Infraactor paga cahio
na multa de vinte mil reis.

Art. 8.º A Camara de acordo com o Para-
cho, fará a conta de suas Rendidas hum Cemi-
terio para o enterramento dos corpos; sendo per-
mittido as Irmandades o fazer larmeiros, para
nellas enterrarem os corpos de seus Irmãos. Se
tas disposições se terão lugar depois de conclusão
do Cemitario.

Art. 9.º Os formigueiros que forem encontra-
dos dentro nas Pruias, Ruas, e Lugares servilto-
são tirados a custa das Rendidas da Camara; e
os que estiverem dentro dos predios particula-
res, serão tirados a custa dos proprietarios. O
Infraactor será pela primeira vez avisado ^{relato Fiscal} para
o tirar, e não o fazendo dentro de quinze dias,
pagará a multa de 2000, alem de ser o formi-
gueiro tirado a sua custa.

Art. 10 Ficaõ revogadas todas as disposições
em contrario. Pae dat. L. P. de J. 26 de Maio de 1841

J. J. de S. do S. de S.

Luiz de Souza Marques

J. J. Seal

Art. 1.º
Art. 2.º
Art. 3.º
Art. 4.º
Art. 5.º

Cahio

Subst. p. 1.º
p. 2.º
p. 3.º
p. 4.º

1000

app.

1000

N.º 5

A Commissão de Reducção apresenta
redigidas as Porturas da Camara elle-
municipal da Villa de Latalao, que
para esse fim lhe foram enviadas.

1841

^{ca.º}
A Assemblia Legislativa Provincial sub. Re-
porta da Camara Municipal da Villa de Ca-
tatão

Resolve

Art 1º He prohibido dar-se tiros dentro da Ca-
tatão aqualquer ora do dia, e da noite, nos seus
arrebaldes, ahi a distancia de meio quarto de legoa,
samente de noite. O infractor soffrera duas dias
de prisão, ou pagara duas mil reis de multa, un-
do o tiro dado de noite, hum dia de prisão, ou hum
mil reis de multa, sendo dado de dia. Estas penas
duplicar-se-hão nas reincidencias.

Art 2º se o infractor for recrudo, soffrera quatro dias
de prisão, ou duas mil reis de multa, sendo o tiro dado de noite, e duas
dias, sendo dado de dia, se for o 1º.º não pagar
multa do Art antecedente, e recrudo não soffrera cas-
tigo algum.

Art 3º São permittidas as Salvas de bombas, estopos
arteficiaes, crepescas dos buscapris, que ficão inteira-
mente prohibidos: ofeteiro, ou quem suas vezes fizer

qua quibus utitur dicitur permissa partem
pari primario ad finem de Pax respectivo a lugar, die,
etiam, em que se trata de dar luez salvos. Dize
etc. pagaria annua de deus milreis

Art 4º Aquelle que possuir terras de cultura
em campos de via, plantando nelhas, devera
construir cercas seguras, que vedem a entrada
dos gados dos vizinhos sub pena de não poder
reclamar o dano commo em suas lavouras,
além de pagar os gados que matar.

Art 5º Os proprietarios nas Povoações fero
extinguir os farrigueiros, que houverem em seus
predios, sub pena de deus mil reis de multa,
além de darem os mesmos farrigueiros extin-
to a sua custa. Os farrigueiros que houverem
nos terrenos da Camara serao extintos a cus-
ta de suas Rendas.

Art 6º Ficão revogadas todas as disposições
em contrario. Pelo da Assemblia Legislativa
Provincial de Goyas de Julho de 1844

50
Publicque se como Ley Goyar 3 de Julio del 1841

Jose Rodriguez Jardim

N.º 11.

A. Assembleia Legislativa Provincial de
Goiaz, sub Proposta da Camara Muni-
cipal da Villa do Catalao.

Resolve.

Art. 1.º He prohibido darem-se tiros dentro
da Villa do Catalao a qualquer hora do dia, e da
noite; e nos seus arredores, a tre a distancia de
meio quarto de legoa, somente de noite. O infra-
ctor soffrera' dous dias de prisao, ou pagara' um
mil reis de multa, sendo o tiro dado de noite, e
hum dia de prisao, ou hum mil reis de multa,
sendo dado de dia. Estas penas duplicar-se-
hao' nos reincidencias.

Art. 2.º Se o infractor for escravo, soffre-
ra' quatro duxias de palmatoa, sendo o tiro
dado de noite, e duas duxias, sendo dado de dia; se
proverem o seu pagar a multa do Art. antecedente,
o escravo nao' soffrera' castigo algum.

Art. 3.º Sao' permittidas as salvas de bom-
bas, e fogos artificiaes, a excepcao dos bus capes, e
focas inteiramente prohibidos: o festeiro, ou quem
suas vizes fixer, que quixer utilizar-se desta per-
missao, participara' primeiro ao Juiz de Paz respe-
ctivo o logar, dia, e hora, em que se hão de dar ta-
es salvas. O infractor pagara' a multa de dous
mil reis.

Art. 4.º Aquelle, que possuir terras de

cultura em campos de criar, plantando nellos, de-
verá construir cercas seguras, que vedem a entra-
da dos gados dos vizinhos, sub pena de não poder
reclamar o danno causado em suas lavouras, a
lém de pagar os gados, que matar.

Art. 5.º Os proprietarios nas Povoações
farão extinguir os formigueiros, que houverem
em seus Predios, sub pena de dois mil reis de mul-
ta, além de serem os mesmos formigueiros extin-
tos a sua custa. Os formigueiros, que houve-
rem nos terrenos da Camara, serão extintos
a custa de suas rendas.

Art. 6.º Ficam revogadas todas as disposi-
ções em contrario.

Poco D'Assemblea Legislativa Provinci-
al de 10 de Junho de 1841.

O Presidente João Gomes Machado Corumbá

O 1.º Secretario Feliciano José Leal

O 2.º Secretario Vinício Joaquim Marques

Posturas Nº 4º

José Rodrigues Jardim, Vice-Presidente da Provincia de Goayaz: Fica saber ai todos os deos Habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial, sob Proposta da Camara Municipal da Villa do Catalão, Resolveo que se observe as seguintes Posturas.

Titulo unico

Art. 1º Não prohibido darem-se tiros dentro das Villa do Catalão a qualquer hora do dia, e da noite, e nos seus arredores, athé a distancia de mais quarto de legoa, somente dentro. O infractor soffrerá duas dias de prisão, ou pagará duas mil reis de multa, sendo o tiro dado de noite, e hum dia de prisão, ou hum mil reis de multa, sendo dado de dia. Estas penas duplicar-se-hão nas reincidencias.

Art. 2º Se o infractor for uovano, soffrerá quatro dias de prisão, sendo o tiro dado de noite, e duas de reis sendo dado de dia; se porém o tiro pagár, a multa do artigo antecedente, o uovano não soffrerá castigo algum.

Art. 3º São permittidas as Salvas de bombas, fogos artificiaes, a excepção das burcapes, que são inteiramente prohibidas: o festeiro, ou quem suas vezes tiver, que quizer utilizar-se desta permmissão, participará primeiro ao Juiz do Paiz respectivo, o lugar, dia, e hora em que se há de dar tais salvas. O infractor pagará a multa de 20000 reis.

Art 4º. Aquelles que promittam terrenos de cultura em campos de crida, febrantando mallas, deverão construir cercas seguras, que vedem a entrada dos gados das vizinhanças, sub pena de não poder reclamar o damno causado em suas lavouras, além de pagar os gados, que mortar.

Art 5º Os proprietarios, nas Covações ferois extinguir os ferrigueiros, que houver em seus Cerdias, sub pena de dois mil reis de multa, além de serem as mesmas ferrigueiros extinguidas a sua custa. Os ferrigueiros, que houverem, nos terrenos da Camara, serão extinguidos a custa de suas rendas.

Art 6º. Ficão revogadas todas as disposicoes em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execucao das referidas Posturas pertencer que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario do Governo desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goayal, aos treze dias do mes de Junho de mil oitocentos e quarenta e cinco. Vigencia da Independencia, e do Imperio.

Jose Rodrigues Jardim

Carta de Ley, pela qual Vossa Excellencia Mando por bem e Mandar publicar a Resolucao da Assemblia

Legislativa Provincial, Approvando as Posturas da
Câmara Municipal da Villa de Catalão, como aci-
ma se declara.

Para Vossa Excellencia vêr

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos tres
di' Outubro de 1845.

Joaquim Viante de Andrade